



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 960, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de campanhas sociais voltadas à promoção da saúde mental.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, da autoria do Senador Eduardo Amorim, altera a Lei Orgânica da Saúde para incluir “a execução de campanhas sociais voltadas à promoção da saúde mental” no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS).

O dispositivo a ser alterado é o art. 6º da referida lei, que estabelece o campo de atuação do SUS, e a alteração consiste no acréscimo de um inciso sobre “a promoção da saúde mental, realizada por meio de campanhas sociais com o objetivo de instruir a população adulta acerca da necessidade de prevenir e antecipar a realização dos exames clínicos para o diagnóstico precoce do mal de Alzheimer”.

A medida é justificada pela magnitude e pelo impacto sanitário e econômico da doença de Alzheimer em nosso País, pelas estimativas que apontam para seu agravamento nos próximos anos, e pela importância do diagnóstico precoce para uma intervenção médica mais efetiva ~~no sentido~~ de retardar o desenvolvimento da doença.

A matéria vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, bem como sobre competência do SUS, matérias de que trata o PLS nº 412, de 2011. Em vista do caráter terminativo da decisão, a Comissão deve analisar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Tem razão o Senador Eduardo Amorim quanto à importância médica, sanitária e econômica que a doença de Alzheimer já representa para o nosso País e sobre as sombrias perspectivas que os estudos e estimativas epidemiológicas nos apontam para as próximas décadas em relação a ela.

Nesse sentido, tem mérito a proposição quanto à necessidade de o nosso sistema público de saúde incluir, no seu campo de atuação, políticas para o seu enfrentamento. Dar sede legal a essa matéria deverá, a nosso ver, favorecer a formulação de política de saúde que considere e financie as atividades correspondentes.

Por conseguinte, entendemos que, melhor do que obrigar a realização de campanhas de comunicação social, seria instituir um sistema de informação que permita ao SUS conhecer e monitorar a magnitude e as tendências epidemiológicas desse agravo em nosso País, para orientar a formulação de políticas públicas a respeito da doença de Alzheimer.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que alterar a Lei Orgânica da Saúde não é a melhor solução. A nosso ver, no texto de uma norma que regula ações e serviços de saúde de forma geral e a organização, e o funcionamento do SUS, não cabe tratar de uma política específica relativa a uma doença determinada.

Julgamos que a norma a ser alterada é a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Entendemos que se alcançará o mesmo desiderato com a alteração do art. 3º da supramencionada lei – que determina ser responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental e a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais –, para acrescentar-lhe um parágrafo com as determinações que aqui se deseja instituir.

Quanto à constitucionalidade, não vemos óbice no projeto, uma vez que a matéria se insere na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre seguridade social, nesta incluída a saúde, em sentido amplo, e o SUS (Constituição Federal, arts. 22, inciso XIII; 24, inciso XII; e 196 a 200). Da mesma maneira, não há o que opor quanto à juridicidade e à regimentalidade do projeto.

III – VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade e juridicidade, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2011

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para determinar a criação e a implantação de um sistema integrado de informações sobre a doença de Alzheimer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

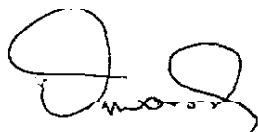
Parágrafo único. O Poder Executivo criará e implantará um sistema integrado de informações sobre a doença de Alzheimer.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011</i>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/07/2012 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: <i>[Assinatura]</i>	
RELATORIA: AD Hoc: <i>Senador Paulo Davim</i>	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOSÉ PIMENTEL (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
<i>Relator "Ad Hoc"</i> PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
ANA AMÉLIA (PP)	6- BENEDITO DE LIRA (PP)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7- VAGO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	2- EDUARDO AMORIM (PSC)
VICENTINHO ALVES (PR)	3- ANTONIO RUSSO (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO										Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 412,			
TITULARES					SUPLENTE								
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)										Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)			
PAULO PAIM (PT)										1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X		
ÂNGELA PORTELA (PT)										2- MARTA SUPLICY (PT)	X		
HUMBERTO COSTA (PT)										3- JOSÉ PIMENTEL (PT)			
WELLINGTON DIAS (PT)										4- ANARITA (PT)			
JOÃO DURVAL (PDT)										5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)										6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)										7- LÍDICE DA MATA (PSB)			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)										Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)										1- VITAL DO RÊGO (PMDB)			
PAULO DAVIM (PV)										2- PEDRO SIMON (PMDB)			
ROMERO JUCA (PMDB)										3- LOBÃO FILHO (PMDB)			
CASILDO MALDANER (PMDB)										4- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)										5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
ANA AMÉLIA (PP)										6- BENEDITO DE LIRA (PP)			
RENAN CALHEIROS (PMDB)										7- VAGO			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)										Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)			
CÍCERO LUCENA (PSDB)										1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)										2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
CYRÓ MIRANDA (PSDB)										3- PAULO BAUER (PSDB)	X		
JAYME CAMPOS (DEM)										4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSO)										Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSO)			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)										1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)										2- EDUARDO AMORIM (PSC)			
VICENTINHO ALVES (PR)										3- ANTONIO RUSSO (PR)			

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 04/07/2012.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 1 – CAS (Substitutivo) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para determinar a criação e a implantação de um sistema integrado de informações sobre a doença de Alzheimer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Executivo criará e implantará um sistema integrado de informações sobre a doença de Alzheimer.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2012.


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e

inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

I - os percentuais de que trata o § 2º: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)~~

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

.....

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

.....

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 135/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 11 de julho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de campanhas sociais voltadas a promoção da saúde mental.*

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 18/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13508/2012)